

**PROCESSO** - A. I. N° 207494.0006/10-8  
**RECORRENTE** - LOJAS AMERICANAS S.A.  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0117-01/11  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 12/04/2012

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0094-11/12

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídas as mercadorias não compreendidas no regime da antecipação tributária. Reduzido o montante do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A exclusão de mercadorias não relacionadas na substituição tributária resulta na redução do valor exigível. Infração parcialmente subsistente. 3. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS. FALTA DE INCLUSÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A legislação tributária estabelece que o encargo financeiro integra o objeto da venda, não podendo ser abatido da base de cálculo do ICMS devido na operação. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 14/09/2010 para exigir ICMS no valor de R\$224.489,39, acrescido da multa de 60%, por imputar o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a março de 2010, exigindo o imposto no valor de R\$40.691,13. Consta que se refere à utilização do crédito fiscal na devolução de mercadorias (CFOP 1202) e nas transferências recebidas (CFOP 2152) de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, conforme demonstrativos (fls. 06 a 28) e CD-R (fl. 59);

INFRAÇÃO 2 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 [indicadas nos incisos I e II do art. 353 do RICMS/BA], nos meses de janeiro a março de 2010, exigindo imposto no valor de R\$137.181,68. Consta que se refere ao recebimento de mercadorias por transferência (CFOPs 2409 e 2152), conforme demonstrativos (fls. 29 a 54) e CD-R (fl. 59);

INFRAÇÃO 3 – recolheu a menos o ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a março de 2010, sendo exigido o imposto no valor de R\$46.616,58. Consta que se refere a operações de saídas internas por ECFs, conforme demonstrativos (fls. 55 a 58) e CD-R (fl. 59).

Em primeira instância julgadora, a lide administrativa foi dirimida sob os fundamentos seguintes:

*“Observo que os papéis de trabalho elaborados pela Fiscalização contêm os elementos suficientes para se determinar, com precisão, as infrações e o infrator, enquanto que os demonstrativos fiscais foram elaborados com base nos documentos fiscais e nos registros na escrita fiscal e nos mapas da substituição tributária, apresentados pelo próprio contribuinte. Ademais, o Auto de Infração descreve as infrações e identifica com*

perfeição quais os dispositivos legais infringidos e aqueles correspondentes às multas sugeridas. Concluo, deste modo, que no presente lançamento foram seguidos os ritos processuais em vigor, não existindo qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Consigno que em relação ao pedido do autuado para que as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas para o endereço do seu representante legal, nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda atenda ao pleito. Ressalto, no entanto, que o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99, em conformidade com o § 1º do art. 236 do CPC.

Foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de três infrações à legislação do ICMS, todas impugnadas. Na infração 01, a acusação se referiu à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, referindo-se a operações de devolução de mercadorias (CFOP - código fiscal de operação e prestação - 1202) e a transferências recebidas (CFOP 2152).

Ao se insurgir contra esta infração, o contribuinte apresentou duas linhas de argumentação, sendo que, de forma acertada, o autuante acatou a primeira delas, que se referiu à alegação de que dentre as mercadorias objeto do lançamento se encontravam produtos não compreendidos no regime da antecipação tributária e em relação aos quais era admissível o aproveitamento dos créditos fiscais do ICMS normal destacado nas notas fiscais. E, com base nessa constatação, novos demonstrativos foram elaborados (fls. 171 a 180), com a correta exclusão dos produtos mencionados pela defesa, referindo-se aos itens “bola de campo Fúria PT/DOU Penalty”, “CX rígida organizadora c/ elast., “hand game Bem 10 c/ radio”, “lápis Olho Preto 01 Elke” e “CAD Hora do Soninho Fisher Price”, o que afastou a alegação de ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

A segunda linha adotada pela defesa se referiu à alegação de erro nas planilhas fiscais, quanto aos “artigos de papelaria” – NCM 4202.1 e 4202.9 – item 41 do Anexo 88 do RICMS/BA, aduzindo que como essas mercadorias foram incluídas na substituição tributária, por meio do Decreto nº. 11.996, cujos efeitos teriam se iniciado em 01/03/2010, e como a infração trata dos meses de janeiro a março de 2010, não caberia o estorno de crédito dos meses de janeiro e fevereiro. Acrescentou que como a substituição tributária para tais mercadorias foi instituída pelos Protocolos ICMS 109/2009 (entre a Bahia e São Paulo) e 28/2010 (entre a Bahia e Minas Gerais), e como o autuado é abastecido pelo centro de distribuição de Pernambuco, sobre tais entradas não se aplicariam esses Protocolos, uma vez que o Estado de Pernambuco não é signatário desses acordos, de modo que jamais poderia ser exigido o estorno do crédito com relação às citadas mercadorias naqueles dois meses.

Ressalto que, conforme bem salientou o autuante, o impugnante incorreu em equívoco, haja vista que, a bem da verdade, os produtos em questão foram incluídos no regime da substituição tributária por meio do Decreto nº 11.806 de 26/10/2009, cuja vigência se iniciou em 01/01/2010. Quanto ao Decreto nº. 11.996, de 05/03/2010, citado pela defesa, este apenas promoveu uma alteração, para incluir no referido regime os produtos elencados no Protocolo ICMS 28/10. Para fins de mostrar que não têm nenhuma sustentação as argumentações defensivas, transcrevo o disposto no art. 353, inciso II, item 38 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, vigentes à época dos fatos:

“Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

...  
II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

38 - produtos de papelaria listados no anexo único do Protocolo ICMS 109/09 e no anexo único do Protocolo ICMS 28/10;

TOTAL	40.343,92
-------	-----------

A infração 2 se referiu à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade do contribuinte de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/BA, correspondendo aos recebimentos de mercadorias por transferência (CFOPs 2409 e 2152).

Em sua impugnação, o autuado trouxe as mesmas alegações verificadas quanto à imputação anterior. E, por esta razão, o autuante, seguindo o procedimento adotado na infração 01, excluiu desta exigência os produtos que não se encontravam sujeitos ao regime da substituição tributária, elaborando os novos demonstrativos, que se encontram anexados às fls. 181 a 187, mantendo os artigos de papelaria.

Por concordar inteiramente com os cálculos realizados pelo autuante, mantenho de forma parcial a infração 02, no valor de R\$136.789,53, de acordo com a tabela que apresento abaixo:

Nota: A redação atual do item 38, do inciso II do caput do art. 353 foi dada Alteração nº 133 (Decreto nº 11996, de 05/03/10, DOE de 06 e 07/03/10), efeitos a partir de 01/03/10.

Redação anterior dada ao item 38, tendo sido acrescentado ao inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos de 01/01/10 a 28/02/10:

"38 - produtos de papelaria listados no anexo único do Protocolo ICMS 109/09;"

Assim, tendo em vista que as modificações ocorridas mediante alteração realizada na fase de informação fiscal se restringiu aos produtos acima nominados, que corresponderam ao levantamento das operações sob CFOP 2152, enquanto que a apuração concernente às operações com o CFOP 1202 não foram objeto de mudanças, a infração 01 fica mantida de forma parcial, no valor de R\$40.343,92, em conformidade com a tabela abaixo:

INFRAÇÃO 01	VALOR JULGADO (R\$)
01/2010	29.246,34
02/2010	6.431,93
03/2010	4.665,65
INFRAÇÃO 02	VALOR JULGADO (R\$)
01/2010	71.228,32
02/2010	14.581,22
03/2010	50.979,99
<b>TOTAL</b>	<b>136.789,53</b>

Vale aqui registrar que tendo em vista que o contribuinte alegara que além dos produtos citados em referência às infrações 1 e 2, existiam outros que se encontravam na mesma situação, isto é, que não se encontravam subordinados à antecipação tributária, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF), determinou que a Repartição Fazendária intimasse o autuado, dando-lhe ciência do teor da informação fiscal e de seus anexos, porém como não houve nenhuma manifestação a respeito, tomo essa Decisão como uma aceitação tácita dos novos resultados apresentados pela Fiscalização.

Verifico que a infração 3 versa sobre o recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, tendo sido esclarecido que se referiu a operações de saídas internas por ECFs (equipamentos emissores de cupons fiscais), sendo que a apuração decorreu do fato de o contribuinte ter deixado de aplicar a alíquota pertinente sobre os valores concernentes a encargos financeiros.

Ao atacar essa infração, o impugnante alegou que a acusação havia decorrido de equívoco interpretativo, qual seja, de que nos casos de vendas a prazo o contribuinte computa as saídas de mercadorias em separado dos encargos financeiros, tendo a Fiscalização considerado que os mencionados encargos se referiam a mercadorias. Acrescentou que os encargos financeiros são computados em separado, porém com o mesmo código do produto.

Alegou que a não-incidência do ICMS sobre encargos financeiros está prevista no conceito "valor da operação", definido no art. 155, inciso II da Constituição Federal e acrescentou que os valores lançados a título de encargos financeiros decorrem do acréscimo do valor final da operação, montantes esses suportados com recursos próprios, tratando-se de recomposição do valor da moeda.

Discordo do entendimento do impugnante, acima reprisado, considerando que na apuração levada a efeito pela Fiscalização não ocorreu violação a qualquer princípio inserto na Constituição Federal, desde quando está reservada à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do ICMS. Assim, a Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 13, dispõe:

Art. 13 – A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

.....

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - .....

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;"

Acrescento que estas determinações foram recepcionadas pela Lei nº 7.014/96, através do seu art. 17, § 1º e pelo RICMS/BA, por meio do art. 54, inciso I, alínea "a".

Desta forma, nas vendas a prazo com financiamento próprio do autuado, como inclusive foi afirmado na defesa, os juros e acréscimos monetários correspondentes fazem parte das operações de vendas, pois se tratam de valores concernentes à efetiva operação comercial, não havendo qualquer pertinência a afirmação de que, como são pagos posteriormente à compra, não integram a base de cálculo do ICMS. Como as importâncias relativas aos encargos financeiros são ajustadas no exato momento da compra, ou seja, no momento da

ocorrência do fato gerador do imposto, se constitui em parte integrante do preço das mercadorias vendidas. Nesse contexto, a doutrina trazida à lide pelo impugnante, apenas corrobora este entendimento.

Faz-se necessário esclarecer que as importâncias em referência apenas não integrariam a base de cálculo do ICMS se a transação fosse realizada com o financiamento do negócio por uma instituição financeira. Nesse caso, o tributo incidente sobre a parcela do financiamento seria de competência federal (IOF – imposto sobre operações financeiras), porém não é este o caso em discussão. Como consequência, não existe qualquer violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte, nem ocorre uma invasão na área de competência federal, pois o autuado usou em defesa de sua tese Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre juros cobrados através de financiamento da forma acima citada. Para ficar mais transparente, transcrevo parte da ementa relativa a uma Decisão reportada pela defesa, atinente ao RE nº 101.103-0-RS:

“Não resta dúvida, e isto foi posto como argumento no v. acórdão sob a invocação de ensinamentos de Cunha Gonçalves (fl. 188) – que no contrato de venda comercial o preço pode ser com parte certa e parte incerta, mas não é este o caso, pois o preço fica ajustado no exato momento da compra, e a base de tal valor é que adquire o comprador a titularidade do bem e se lhe permite a retirada do estabelecimento vendedor. Se utiliza ele um financiamento – o que fica seu inteiro critério mesmo após a aquisição da mercadoria e intimação da compra e venda – o acréscimo daí decorrente é consequência de operação financeira, como compensação pelo custo do dinheiro que o vendedor deixou de receber, mas não em razão do valor da mercadoria e dos encargos que lhe agregam naturalmente, e em razão da própria operação comercial de compra e venda...”

A meu vernão devem subsistir dívidas quanto ao valor sobre o qual cabe a incidência do ICMS. Vale a pena repetir o que diz o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 406/68 que a base de cálculo do imposto é: “o valor da operação de que decorra a saída da mercadoria.”

Ora, o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria não é, inquestionavelmente, aquele decorrente do aumento de incerteza e futura utilização de financiamento, mas sim aquele estipulado no momento da venda...”

No mais, verifico que por meio dos demonstrativos correspondentes (fls. 55 a 58), a Fiscalização apontou os valores das parcelas relativas aos encargos financeiros incidentes sobre cada operação comercial realizada, sobre cujos montantes apurou os valores devidos a título de ICMS, à alíquota correta de 17%.

Desta forma, tendo em vista que os encargos financeiros suportados com Recursos próprios do impugnante representam custo no ato da venda da mercadoria, conforme já explanei acima, devem ser incorporados à base de cálculo do imposto, da forma como efetuado pelo autuante, o que me conduz a manter totalmente a infração 03.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo mantidas de forma parcial as infrações 01 e 02 e integral a infração 03.

Em resistência ao julgado, o contribuinte aduz arrazoado em sede recursal às fls. 214/226 por via do qual reitera os argumentos expendidos na impugnação, sem colacionar novos documentos. Inicialmente menciona a tempestividade do apelo, tecendo breves comentários sobre os termos da autuação. Adentra ao mérito, arguindo quanto às infrações 1 e 2 que, segundo o fisco, houve creditamento indevido de ICMS quando da entrada de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, sem retenção e recolhimento que está sujeito face às operações inter-estaduais de transferências realizadas por seu estabelecimento, dizendo que é norte de sua conduta honrar com todas as obrigações, incluindo as tributárias, e que quando promove a entrada de mercadoria sujeitas ao regime de substituição com destino para o Estado da Bahia, realiza o recolhimento antecipado do imposto do ICMS-ST e que por isso apresentou grande volume de documentos como modo de comprovar a licitude de seus atos em prol do creditamento que faz jus, protestando por juntada de novos documentos, se preciso.

Prossegue se manifestando sobre a infração 03, transcrevendo parte da Decisão sob resistência, para afirmar que a infração não subsiste, já que o ICMS não pode decorrer da aplicação da alíquota sobre o valor correspondente aos encargos financeiros que não se sujeitam à incidência do ICMS, reportando-se à dicção do art. 155, II, da CF, considerando que os encargos em comento se vinculam às vendas financiadas com recurso próprio, tendo como fito apenas recompor o valor monetário, o custo da moeda que sofre desvalorização, e que se dizer o contrário é desnaturar a regra-matriz da hipótese de incidência do ICMS, por se tratar de mera reposição monetária, situação esta que não reflete signo de riqueza, frisando que este imposto subordina-se ao princípio da capacidade contributiva.

Como reforço de sua tese, reporta-se ao Recurso Extraordinário nº 101.103-0/RS, transcrevendo-o, parcialmente, como também julgado do STJ proferido nos autos do Recurso Especial nº 182.552.

Com isso, asseverou que o ICMS não cabe incidir sobre operações nitidamente financeiras, eis que sua gênese restringe-se às operações mercantis, a teor do que prescreve o texto constitucional.

Tece comentários em derredor do “*Demonstrativo de Auditoria das Saídas de mercadorias por ECF com erro na aplicação da alíquota*”, que concluiu que houve supostas saídas com valores ínfimos, exemplificando R\$ 0,16, as quais, disse que na verdade representam o lançamento dos encargos financeiros que visam cobrir o custo do financiamento por si arcado com recurso próprio, e não de terceiros.

E que, para cada venda a prazo, que arca com esse custo, há um lançamento desse valor separadamente, o que não resulta na conclusão de que houve a venda de mais uma mercadoria.

Seguidamente, se reporta especificamente sobre um produto denominado Álbum de couro com letras 200 fotos, sobre o qual o fisco entendeu que não houve o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 0,38, mas que, como demonstrado, tal valor representa aquele relativo aos encargos financeiros que o Auto de Infração está por lhe exigir, descabidamente, e que assim equivocou-se o autuante ao entender que o preço unitário desse produto e respectiva base de cálculo seria de R\$ 2,24, sobre o qual aplicou a alíquota interna de 17%, resultando em 0,38% exigido na autuação.

Alega que para afastar totalmente esse equívoco da fiscalização, disse ter realizado a venda do item paradigma (álbum de couro com letras 200 fotos) através do cupom fiscal nº 0370370 como se infere do Relatório de nota por item, que disse juntar ao Recurso Voluntário, e que se constata que tal venda foi realizada a prazo com cartão de crédito do consumidor, cuja mercadoria custava naquele mês R\$ 29,99, aplicável a alíquota de 17%, à luz da legislação tributária baiana, e que o encargo financeiro correspondente de R\$ 2,24 foi por si suportado, que são claramente separados do valor da mercadoria vendida, a exemplo do álbum de fotografia referida, e que portanto não houve nova venda, sobre o que não incide o ICMS, não tendo havido, pois, recolhimento a menos por erro na aplicação da alíquota.

Por derradeiro, pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

Instada a PGE/PROFIS, em breve Parecer de fl. 232/233, conclui pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, afirmando que no que toca às infrações 1 e 2, entendeu que o apelo volta-se apenas contra a infração 3, sobre a qual disse que a jurisprudência quanto à inclusão ou não dos juros na base de cálculo do ICMS é cediça e é tratada com clareza pela legislação.

Traz à baila a LC 87/96, afirmando que o §1º do art. 13 dispõe que integra a base de cálculo do imposto o valor relativo aos juros, a teor do art. 17 da Lei nº 7.014/96, em seu § 1º, I e II, “a”, que transcreveu.

Aduz que o STJ já pacificou a posição de que os encargos financeiros devem integrar a base de cálculo do ICMS. Adiante, reproduziu ementa extraída de Recurso Especial nesse sentido.

Por fim, opina pelo desacolhimento das razões recursais.

## VOTO

Examinados os autos, infiro que os argumentos defensivos foram parcialmente acolhidos pela JJF e pelo autuante, tendo conduzido-o, face à verdade material que veio à tona, a elaborar os novos demonstrativos residentes às fls. 171 a 180, tendo sido excluídos os produtos de mercadorias subordinadas ao regime da antecipação tributária. Este foi o primeiro viés da defesa, acolhido em parte, mantida a exigência apenas sobre os produtos não sujeitos a esse regime tributário. Assim, nada a alterar na Decisão de piso.

Já o segundo viés, como visto, foi integralmente desacolhido pela JJF e pelo autuante, eis que, como explicitado no voto supra transcrito, o Decreto nº 11.806 de 26/10/09 cuja vigência se iniciou em 1/10/10 e incluiu os produtos referidos no regime de substituição tributária, tendo esse decreto apenas promovido alterações para incluir produtos estabelecidos no Protocolo ICMS 28/10, regras estas que se encontram alinhadas com os arts. 125, inciso II, “b” e 353 do RICMS.

Mantendo, pois, a Decisão recorrida ante a constatação de que as operações são aquelas com CFOP 1202, sobre as quais não houve alteração, sendo, por estes fundamentos, parcialmente procedente a infração 1.

Idem quanto à infração 2, sobre a qual verifico que com base nas alegações da defesa o autuante foi instado, tendo, como o fez com a infração 1, excluído os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, com refazimento dos demonstrativos de débito de fls. 181 a 187, tendo sido mantido os artigos de papelaria.

Considero relevante frisar que o contribuinte quedou-se inerte ao ser intimado pelo fisco quando da diligência referida promovida pela JJJ, já que não cuidou de colacionar aos autos provas outras de que havia outros produtos nessa mesma situação, e, como silenciou, tacitamente aceitou o novo resultado encontrado pelo preposto fiscal. Mantendo, assim, a infração 02, sem alterar a Decisão de primeira instância.

No que toca à infração 3, observo que os fundamentos recursais giram em torno de que os encargos financeiros não se tratam de venda de outro produto, de nova operação mercantil, mas apenas de reposição do custo monetário que se corroí no transcurso do tempo em todo país como o Brasil em que há o fenômeno econômico da infração e que, nesse contexto, os juros são mera reposição da moeda e só, tendo no caso presente havido a financiamento com recursos financeiros da própria recorrente concedido aos seus clientes no momento da compra do produto, a fim de viabilizar as vendas a prazo, já que muitos consumidores não possuem recursos para compra à vista.

O acolhimento da tese recursal faria justiça fiscal, já que os encargos financeiros não se tratam efetivamente de nova operação de venda, e por isso não caberia integrar a base de cálculo do ICMS.

Ocorre, entretanto, que este tribunal administrativo por um lado não tem competência para declarar a constitucionalidade de lei infratora do texto constitucional, e por outro, o exame da legislação vigente não rende margem à dúvida e que deve ser aplicada, qual seja, a regra vigente do art. 17 da Lei nº 7014/96 e do art. 54, I, “a”, do RICMS-BA, que inofensivamente encontram amparo na LC 87/96, como supra citado, o que leva à conclusão única de que os juros e os acréscimos monetários sobre as vendas de produtos sujeitos à incidência do ICMS integram a respectiva base de cálculo, sem que isto represente violação ao princípio da capacidade contributiva por fazer parte do custo da mercadoria comercializada. Mantendo a infração 3.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário confirmando a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207494.0006/10-8, lavrado contra LOJAS AMERICANAS S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$223.750,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS